



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0009305-61.2019.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE SESSÕES, DOCUMENTAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

**ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSO -
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DO ACERVO DO ARQUIVO CENTRAL**

Parecer nº 1224 / 2020 - TRE/PRE/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da fase externa do Pregão Eletrônico n. 49/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de digitalização do acervo do Arquivo Central, com certificação digital em formato TIFF de múltiplas páginas e duplicados com certificação digital e OCR em formato PDF-A e inserção dos arquivos no Sistema ABCD do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, obedecendo às recomendações mais recentes expedidas pelo Decreto 10.278, de 18 de março de 2020 e pelo CONARQ, conforme as condições do Edital e de seus anexos.

A Pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, juntando a ata de julgamento da sessão pública (0930071) e o documento nominado Resultado por Fornecedor (0930075), juntamente com a Decisão n. 19/2020 (0936186), esta relativa ao recurso interposto da decisão que inabilitou a empresa TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA. e declarou vencedora a empresa CONSULTOC CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Na sessão do referido pregão, após o encerramento do certame, foi apresentada e recebida a intenção de recurso interposta da empresa Triagem Organização Ltda. - ME, referente à decisão da Pregoeira que a inabilitou no certame, em razão do não encaminhamento tempestivo do atestado de capacidade técnica (documento exige na alínea "e" da cláusula 10.1 do Edital), sendo juntadas aos autos as respectivas razões (0936184).

A empresa declarada vencedora (Consultoc Consultoria e Serviços Ltda.), de forma tempestiva, apresentou contrarrazões (0936185).

Na mencionada Decisão de n. 19/2020, a pregoeira manteve a sua decisão, submetendo os autos à apreciação da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente.

Por fim, na Informação nº 14.983 (0939737), a pregoeira relatou todas as ocorrências verificadas no decorrer da fase externa do certame licitatório, de forma a contribuir com a decisão do Diretor-Geral para fins de homologação da licitação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Antes da análise da regularidade do procedimento do pregão eletrônico em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado pela empresa TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA., quanto à decisão da pregoeira que, em sessão pública, a inabilitou, devido ao fato de não ter tempestivamente encaminhado o documento exigido na alínea "e" da cláusula 10.1 do Edital (0915095).

De forma sucinta, em suas razões (0936184), a recorrente admite expressamente ter cometido a falta, mas argumenta que a não inserção da referida documentação não deveria dar ensejo à sua imediata inabilitação, na medida em que o pregoeiro poderia diligenciar no sentido de corrigir a falha detectada, conforme previsto nas cláusulas 6.4 e 6.5 do Edital, transcritas abaixo:

"6.4. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

6.5. O Pregoeiro poderá, no curso da sessão pública do Pregão Eletrônico, solicitar informações às licitantes, acerca de suas propostas/documentações, utilizando a ferramenta de conversação disponível no sistema."

Alega ainda que, além da decisão da pregoeira em inabilitá-la ferir o interesse público (haja vista ter ofertado a proposta de menor preço), o tratamento dado (qual seja, inabilitação), seria desproporcional à conduta praticada pela recorrente.

Noutro ponto, nas contrarrazões (0936185), a licitante Consultoc Consultoria e Serviços Ltda. defende a correção da conduta praticada pela pregoeira, alegando que a inabilitação da recorrente se deu em estrito cumprimento aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista a disposição expressa no Edital disciplinando a forma e o prazo do envio do documento cuja falta ensejou a inabilitação da empresa Triagem Organização Ltda.

Na Decisão n. 19/2020, a pregoeira conheceu do apelo e opinou por seu improvimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública, que inabilitou

a recorrente.

O recurso foi interposto tempestivamente, estando em sua devida forma, devendo ser recebido e conhecido.

Quanto ao mérito, a Pregoeira ao concluir, na Decisão n. 19/2020, pelo improvimento do recurso, assim justificou:

"DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

1. Do Princípio da vinculação do instrumento convocatório

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43, inciso IV e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação (grifo nosso)

Para evitar dúvidas quanto a interpretação do art. 41 da Lei 8.666/93, vale transcrever a lição do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

“ Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Além disso:

“1. Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecida, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem o efeito de desconstituir o ato administrativo cotemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação -STJ 1ª Seção. MS nº 6357/DF. Registro nº 199900433041. DJ, 08 abr. 2002. P. 119

(...)”descumpridas as normas do edital, a aplicação das penalidades previstas no próprio edital e na legislação pertinente não fere direito, muito menos líquido e certo” - STJ 2ª Turma . RMS nº 4.261/SP. Registro nº 199400090188. DJ, 29 ago. 1994. P. 22183

“1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.” STJ 2ª Turma . RESP nº 253.008/SP. Registro nº 200000283223. DJ, 11 nov. 2002. P. 174

Em vista do exposto, resta claro que os atos na sessão pública foram adotados seguindo o regramento estabelecido no Edital.

2. Dos Critérios estabelecidos no Edital quanto a habilitação

O edital do pregão edital é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

O atestado de capacidade técnica consta na alínea "e", Capítulo 10 do Edital, como documento obrigatório para habilitação da proposta:

[...]

e) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, emitido por pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante executa ou executou, de forma satisfatória, serviços com características similares ao do objeto licitado.

[...]

10.4. O documento que trata a alínea “e” deverá ser enviados após a divulgação do edital no sítio eletrônico, **exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta de preços**, nos termos da cláusula 4.1 do edital e art. 26 do Decreto 10.024/2019.

10.4.1. Caso o Pregoeiro constate o não encaminhamento tempestivo do documento descrito na alínea “e” da cláusula 10.1, será a licitante INABILITADA.

Nesse sentido o Edital é expresse sobre a necessidade de encaminhar o atestado de capacidade técnica, no momento de envio da proposta eletrônica no comprasnet, portanto, esta Pregoeira decidiu com objetividade e razoabilidade, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias dispostas no edital.

Não há que se falar em excesso de formalismo ou apego exarcebado à forma ao impor o cumprimento das exigências editalícias, mas sim em simples observância ao procedimento formal insito na licitação.

Quanto à eventual realização de diligência, disciplinada no Capítulo 6 do Edital, cabe ressaltar que é praxe entre os Pregoeiros do TRE/MS realizar diligências para sanar dúvidas surgidas no decorrer na sessão pública.

A diligência tem o intuito de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, ou seja, é utilizada para esclarecer um fato, é o que estabelece a Lei 8.666/93 em seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão**

posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifo nosso).

E, por fim, devemos observar que o Decreto 10.024/19 fixou que o envio de documentos complementares, após a etapa de lances, deve ser feito somente para sanar dúvidas ou falhas daqueles exigidos no edital e já apresentados como anexos antes da abertura da sessão pública.

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, **quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. (grifo nosso).

À luz desses dispositivos, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Isto posto, e levando em consideração o princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório constante no art. 3 da Lei 8.666/93, decidiu-se pela inabilitação da proposta da empresa recorrente.

DA DECISÃO

Pelo exposto, esta Pregoeira CONHECE do recurso da empresa Triagem Organização Ltda. - ME, por atender aos requisitos de interposição, para no mérito decidir pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se o resultado consignado na Ata da sessão pública do Pregão."

Analisando a fundamentação da decisão proferida, subsidiada por robusta jurisprudência, percebe esta Assessoria Jurídica que a pregoeira está com a razão.

Não se vislumbra outra atitude que pudesse ser tomada pela pregoeira senão a inabilitação da recorrente, que, ao não enviar o documento exigido para fins de habilitação tempestivamente e na forma prevista no instrumento convocatório, descumpriu a disposição constante na cláusula 10.4 do Edital, que nada mais seria do que a transcrição do *caput* do art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/2019, *in verbis*:

"Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública." (grifo próprio)

Cabe pertinente ainda ressaltar que a conduta praticada pela recorrente (não encaminhamento tempestivo de documento exigido para fins de habilitação) detém grau de reprovabilidade suficiente para que seja sancionada, conforme previsão expressa (e destacada) constante da cláusula 15.4 do Edital:

"15.4. O não encaminhamento da documentação habilitatória enumerada na alínea “e” da cláusula 10.1. também ensejará a aplicação das sanções administrativas relacionadas na cláusula anterior."

Diante da adequada motivação, bem como da legalidade e regularidade da decisão da pregoeira quanto à inabilitação da empresa TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA., opinamos pelo **conhecimento** do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, uma vez que não procedem os argumentos trazidos pelo recorrente de modo a se livrar da obrigatoriedade de cumprir com as obrigações nas formas e prazos determinados pelo Edital.

Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 49/2020.

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como no seu regulamento, o Decreto Federal n. 10.024/2019.

Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: a) **de abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajoso; e, c) **de habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.

Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União (0918102) e em meio eletrônico (*internet*), através do sítio do TRE/MS (0918105). Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal (0918103), além do envio de mensagem eletrônica a empresas do ramo (0918135), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumprido registrar, ainda, que, em consonância com o regulamento de regência, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (19.10.2020) e de apresentação das propostas (30.10.2020).

Foi efetuado um pedido de esclarecimento aos dispositivos constantes no instrumento convocatório, que foi tempestivamente respondido pela pregoeira (0921951).

Verifica-se da Ata de Realização do Pregão (0918931), que no dia e hora

previamente designados, foram recebidas 10 (dez) propostas de preços no portal de licitações do Governo Federal (*comprasnet*), o que leva a concluir que o certame foi competitivo o bastante para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios, após a inabilitação da empresa que possuía a proposta melhor classificada originalmente (vide Ata da Sessão Pública - 0930071).

Após a análise das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (0930060, 0930061 e 0930067) foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa CONSULTOC CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., ofertando o valor final total de **R\$ 85.350,00 (oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta reais)** para a execução dos serviços.

Em atenção ao dispositivo constante no art. 38 do Decreto nº 10.024/2019, a pregoeira responsável pela condução do certame promoveu a negociação dos valores da proposta apresentada pela proponente habilitada, mas não obteve sucesso na redução dos preços ofertados, conforme se verifica nos registros da ferramenta "chat" do sistema Comprasnet (vide Ata de Julgamento da Sessão Pública - 0930071).

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA. - ME, quanto à decisão que a inabilitou, com a apresentação das devidas razões e contrarrazões, tendo a pregoeira conhecido do apelo e opinado por seu improvimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 19/2020).

A Assessoria Jurídica se manifesta pela regularidade da decisão da pregoeira.

Conforme a Lei n. 10.520/02, não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbirá ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei n. 10.520/2002.

Assim, vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e decidido o recurso pela autoridade competente, entende-se que o objeto pode ser adjudicado e que o procedimento está apto a ser homologado, com a contratação formalizada conforme o Edital.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 49/2020, **opina-se** pelo **conhecimento** do recurso da empresa TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA. e, no mérito, por seu **desprovemento**, prosseguindo-se o feito, com:

1. **ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa CONSULTOC CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, vencedora do pregão, nos termos da ata de julgamento da sessão (0930071) e da ata de resultado por fornecedor (0930075), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. **HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019.

3. **AUTORIZAÇÃO** para a lavratura da ata de registro de preços e emissão das notas de empenho e das respectivas ordens bancárias de pagamento em favor da licitante vencedora após a efetiva execução dos serviços

É o parecer.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

Fábio Affonso Jacob dos Santos

Assistente III

Jorge Gaidarji

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **JORGE GAIDARJI DA COSTA**, Analista Judiciário, em 12/11/2020, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0941156** e o código CRC **CF332F41**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0009305-61.2019.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE SESSÕES, DOCUMENTAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

**ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSO -
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DO ACERVO DO ARQUIVO CENTRAL**

Decisão nº 478 / 2020 - TRE/PRE/DG/AJDG

Vistos.

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 49/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de digitalização do acervo do Arquivo Central, conforme as condições do Edital e de seus anexos.

Foi devidamente realizada a sessão pública, com os procedimentos adequados e dentro da legalidade.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios, após a motivada inabilitação da empresa cuja proposta se mostrava originalmente melhor classificada (vide Ata da Sessão Pública - 0930071).

Após a análise das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (0930060, 0930061 e 0930067) foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa CONSULTOC CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., ofertando o valor final total de **R\$ 85.350,00 (oitenta e cinco mil trezentos e cinquenta reais)** para a execução dos serviços.

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA. - ME, quanto à decisão que a inabilitou, com a apresentação das devidas razões e respectivas contrarrazões, tendo a pregoeira conhecido do apelo e opinado por seu improvimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 19/2020 - 0936186).

Analisando os documentos constantes dos autos, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, no Parecer n. 1.224/2020 (0941156), pugnou pela manutenção da decisão da

pregoeira, recomendando o conhecimento do recurso e o seu improvinimento. O mesmo parecer entendeu pela regularidade formal dos procedimentos adotados no Pregão 49/2020.

Diante do exposto, com fundamento na Decisão n. 19/2020, da pregoeira, e no parecer da AJDG, os quais adoto como razões de decidir, **conheço** do recurso apresentado pela empresa **TRIAGEM ORGANIZAÇÃO LTDA. - ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da pregoeira tomada em sessão pública, que considerou vencedora a licitante **CONSULTOC CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**

Constatando inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito e com fundamento no Parecer n. 1.224/2020, da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, **DECIDO**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVII, do art. 18, da Resolução TRE/MS n. 471/2012:

1. **ADJUDICAR o objeto à empresa CONSULTOC CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, vencedora do pregão n. 49/2020, nos termos da ata de julgamento da sessão pública (0930071) e da ata de resultado por fornecedor (0930075), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. **HOMOLOGAR o resultado do pregão n. 49/2020**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

3. **AUTORIZAR** a lavratura da ata de registro de preços e emissão das notas de empenho e das respectivas ordens bancárias de pagamento em favor da licitante vencedora após a efetiva execução dos serviços.

Para fins do disposto no inciso II, artigo 16, da Lei Complementar n. 101/2000, **declaro**, com fundamento na informação prestada pela COPEG (0878528), que a despesa está prevista na Lei n. 13.971/19, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2020/2023 e é compatível com a Lei nº 13.898/19 (LDO 2020), Lei 13.978/20 (LOA 2020) e com o art. 16, da Lei n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Encaminhem-se os autos à pregoeira para que proceda às publicações e comunicações de praxe e demais providências a seu cargo.

Após, à SAF para que promova a adjudicação e a homologação eletrônica do presente certame no sistema COMPRASNET.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica.*

Hardy Waldschmidt

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor(a)-Geral**, em 12/11/2020, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0941157** e o código CRC **C96F0427**.

0009305-61.2019.6.12.8000

0941157v4